



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

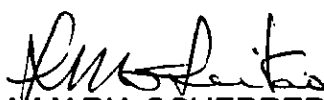
Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Recurso nº. : 130.704
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : EDNA BATISTA LUDOVICO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.084

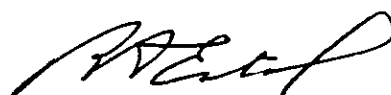
IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - Tendo natureza salarial e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, não está excluído da incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA BATISTA LUDOVICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.084
Recurso nº. : 130.704
Recorrente : EDNA BATISTA LUDOVICO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EDNA BATISTA LUDOVICO, inscrito no CPF sob n.º 003.329.174-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, com a seguinte acusação:

“RESTITUIÇÃO INDEVIDA

RESTITUIÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ao apresentar a declaração de rendimentos retificadora relativa ao ano calendário 1995, em substituição à declaração original respectiva, o contribuinte procedeu a reclassificação de uma parcela dos rendimentos tributáveis, correspondentes à indenização de horas extras trabalhadas, passando a considerá-los com rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ocorre que, de acordo com o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, os rendimentos isentos ou não tributáveis, e que portanto não integram o rendimento bruto sujeito à incidência do imposto, são os relacionados no art. 39 do referido regulamento. Em relação às indenizações trabalhistas, são isentas ou não tributáveis as indenizações decorrentes de acidente de trabalho, as indenizações a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário; e as indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive o FGTS. No tocante às essas últimas, ressalte-se que a isenção ou não incidência alcança apenas as indenizações previstas na Consolidação das Lei do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499; no art. 9.º da Lei n.º 7.238, de 29/10/84; e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei n.º 5.107, de 13/09/66, alterada pela Lei n.º 8.036 de 11/05/90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.084

No caso em análise, os rendimentos auferidos dizem respeito ao pagamento de horas extras, em decorrência do limite máximo de horas de trabalho em turno contínuo definido pela Constituição Federal, não se enquadrando no conceito de indenização a que se refere os dispositivos acima mencionados, ainda que pagos sob essa denominação.

Esse procedimento resultou na apuração, nessa declaração, de valor a restituir em montante superior ao efetivamente devido, valor esse já disponibilizado ao contribuinte, conforme extratos do Sistema On Line "IRPF/CONS" juntados às fls. 13 a 16.

Fica portanto, o contribuinte sujeito à devolução das restituições indevidamente resgatadas, conforme demonstrativos de cálculo às fls. 08.

Fato Gerador

Valor Tributável ou Imposto

31/12/1995

R\$.7.294,57"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que os rendimentos excluídos na declaração retificadora se referem a indenização de horas extras, pagas em decorrência de acordo homologado na justiça. Como tais, estariam isentos do imposto de renda."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRA - Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.084

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/03/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/04/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.084

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão está centrada no fato de serem tributáveis ou não os valores recebidos a título de horas extras.

Não assiste razão à recorrente, sem dúvida alguma os valores percebidos em razão de horas extraordinárias prestadas, têm natureza judicial e, portanto, sujeitos à tributação.

Nesse mesmo sentido a correta decisão recorrida, que às fls. 32 diz:

“A verba paga pela Petrobrás decorreu de acordo coletivo, motivado pela redução da jornada de trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento para o limite de seis horas imposto pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, com a correspondente redução salarial. Neste acordo, que foi homologado judicialmente, os empregados que realizaram turnos de oito horas no período entre a promulgação da Constituição em 1988 e a celebração do acordo em 1996, obtiveram o pagamento, como horas extras, das horas excedentes ao limite de seis horas.

Em sua argumentação o interessado parte do pressuposto de que a verba foi paga como indenização, mas não logra demonstrar esta premissa. O fato de que o empregador haja utilizado a expressão “indenização de horas extras” não é suficiente para estabelecer a natureza jurídico-tributária da verba.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002333/2001-66
Acórdão nº. : 104-19.084

Esta própria denominação é uma contradição em termos. Se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória, pois corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado. Se é remuneração, não pode ser indenização. A indenização pressupõe o prejuízo, o dano, que se repara; as horas extras representam salário, que no presente caso apenas estão sendo pagas fora do momento devido. Somente com a realização do trabalho adicional se faz devido o pagamento. Esta correspondência necessária entre trabalho e verba paga demonstra suficientemente a sua natureza salarial. Tendo natureza salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras não está excluído da incidência do imposto de renda."

Finalizando, como a recorrente fez o pagamento da exigência (fls. 39), também pede a restituição do valor recolhido, o que não pode ser deferido porquanto o pagamento foi devido.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL